



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509056 - SC(2023/0396617-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **JOAQUIM CERCAL NETO - SC004088**
 JONAS SCHATZ - SC016150
 RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC020266
 MARA CRISTINA CORRÊA BEZERRA DA COSTA - SC012806
 ALEXANDRA PAGLIA - SC033096
 RODRIGO CORREA BEZERRA DA COSTA - SC039455
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA - SC019078**
 DARIEL ELIAS DE SOUZA - SC052084

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela inaplicabilidade do Tema n. 380 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença, envolvendo a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC diante da intimação para pagamento.
3. A Corte de origem afastou a multa e os honorários do art. 523, § 1º, por ausência de intimação específica para pagamento no prazo legal, proveu em parte o agravo de instrumento e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à preclusão e à ciência com renúncia de prazo; (ii) saber se incidem a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC diante do inadimplemento após intimações; e (iii) saber se a matéria está acobertada pela preclusão prevista no art. 507 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou

de modo fundamentado a ausência de intimação específica para pagamento, a não incidência da multa do art. 523, § 1º, e a inexistência de preclusão.

5. A revisão das conclusões sobre a ausência de intimação e a incidência da multa e dos honorários demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente os pontos relevantes da controvérsia. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo fático-probatório para rediscutir a ausência de intimação específica para pagamento e a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC; aplica-se, ainda, a Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1º, IV, 523 § 1º, 507, 85 § 11

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2215117/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509056 - SC(2023/0396617-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **JOAQUIM CERCAL NETO - SC004088**
 JONAS SCHATZ - SC016150
 RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC020266
 MARA CRISTINA CORRÊA BEZERRA DA COSTA - SC012806
 ALEXANDRA PAGLIA - SC033096
 RODRIGO CORREA BEZERRA DA COSTA - SC039455
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA - SC019078**
 DARIEL ELIAS DE SOUZA - SC052084

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela inaplicabilidade do Tema n. 380 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença, envolvendo a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC diante da intimação para pagamento.
3. A Corte de origem afastou a multa e os honorários do art. 523, § 1º, por ausência de intimação específica para pagamento no prazo legal, proveu em parte o agravo de instrumento e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à preclusão e à ciência com renúncia de prazo; (ii) saber se incidem a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC diante do inadimplemento após intimações; e (iii) saber se a matéria está acobertada pela preclusão prevista no art. 507 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo fundamentado a ausência de intimação específica para pagamento, a não incidência da multa do art. 523, § 1º, e a inexistência de preclusão.

5. A revisão das conclusões sobre a ausência de intimação e a incidência da multa e dos honorários demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente os pontos relevantes da controvérsia. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo fático-probatório para rediscutir a ausência de intimação específica para pagamento e a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC; aplica-se, ainda, a Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1º, IV, 523 § 1º, 507, 85 § 11

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2215117/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TB SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS S.A. (em recuperação judicial) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação dos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, I e II, do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por não ser aplicável o Tema n. 380 do STJ (fls. 225-227).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não merece conhecimento, requer a manutenção da decisão denegatória por estar o acórdão em consonância com o Tema n. 380 do STJ, sustenta a inexistência de violação aos

arts. 489, § 1, IV, e 1.022, I e II, do CPC e defende a correta aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pugnando pelo não conhecimento do agravo ou, subsidiariamente, pelo seu desprovemento (fls. 257-263).

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 121)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO A PENHORA E DETERMINOU A LIBERAÇÃO DOS VALORES EM FAVOR DO JUÍZO FALIMENTAR. INSURGÊNCIA DO BANCO EXECUTADO. PRELIMINAR.

SUPOSTA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERLOCUTÓRIA DEVIDAMENTE MOTIVADA. MÉRITO.

NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. ART. 523, CAPUT, IN FINE, DO CPC E TEMA N. 380 DO STJ. INOCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA É A EXCLUSÃO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PREVISTOS NO ART. 523, §1º, DO CPC. RECURSO PROVIDO, NO PONTO. ARGUIÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. CÁLCULO APRESENTADO QUE PERMITE VERIFICAR A NÃO INCIDÊNCIA DA PRÁTICA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO QUE VIABILIZA CONSTATAÇÃO DE QUE SE OBSERVOU OS PARÂMETROS DA CGJ/SC.

COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. PROVIDÊNCIA AUTORIZADA PELO

TÍTULO EXECUTADO. CÁLCULO ACOSTADO QUE DEMONSTRA A ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 172):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO EXECUTADO/AGRAVANTE. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE/AGRAVADA. ALEGADOS VÍCIOS. NÃO CONSTATAÇÃO. PRETENSÃO DA PARTE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. MEIO IMPRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, I, II, parágrafo único, II, c/c 489, §1º, IV, porque o acórdão deixou de se manifestar sobre questão relevante suscitada nos embargos de declaração, notadamente a preclusão de decisões anteriores que teriam fixado multa e honorários do cumprimento de sentença, relativas aos eventos 581 e 646, bem como a ciência com renúncia de prazo recursal pelo banco nos eventos 883 e 898 (fls. 189-194);
- b) 523, §1º, visto que o acórdão afastou indevidamente a incidência da multa e dos honorários na fase de cumprimento de sentença, apesar do inadimplemento após intimações para pagamento, contrariando a interpretação restritiva firmada pelo STJ quanto ao depósito voluntário e à incidência dos consectários quando não há pagamento no prazo de 15 dias (fls. 195-197);
- c) 507, porquanto a matéria relativa à incidência de multa e honorários já estaria acobertada pela preclusão, com decisões pretéritas não impugnadas e expressa previsão nas contas homologadas, o que impediria sua rediscussão (fls. 190-193).

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento, recebimento e reforme o acórdão recorrido, para que se reconheça a violação aos dispositivos indicados, restabelecendo a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1, do CPC e sanando as omissões apontadas.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não reúne os pressupostos de admissibilidade porque demanda revolvimento fático-probatório, atrai a aplicação das Súmulas n. 5, 7, 83 e 211 do STJ e das Súmulas 282 e 356 do STF, sustenta a inexistência de omissão e a necessidade de prévia intimação específica para pagamento, em conformidade com o Tema n. 380 do STJ, e requer a negativa de seguimento ou, no mérito, o desprovimento do especial (fls. 211-220).

É o relatório.

VOTO

I - Da negativa de prestação jurisdicional

O recorrente sustentou que houve omissão do Tribunal de origem, pois deixou de se manifestar sobre questão relevante suscitada nos embargos de declaração, notadamente a preclusão de decisões anteriores que teriam fixado multa e honorários do cumprimento de sentença, relativas aos eventos 581 e 646, bem como a ciência com renúncia de prazo recursal pelo banco.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o tribunal a quo enfrentou, de forma fundamentada, a questão da ausência de intimação para pagamento e consequente não incidência da multa, bem como não ocorrência da preclusão. Confira-se (fl. 118/119):

Razão assiste, em parte, ao banco agravante. Com relação à intimação para pagamento. De acordo com a redação constante na decisão do "evento 895", que homologou o laudo pericial e declarou o valor devido o constante nele, houve expressa menção à intimação das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o laudo pericial e DECLARO como devido o valor nele consignado. "Expeça-se alvará, em favor do Perito Judicial, independente de trânsito em julgado, para levantamento dos seus honorários. P. R. I. Precluso este decisum, INTIME-SE a Instituição Financeira Executada para, em 15 dias, realizar o pagamento do débito, sob pena de penhora." **Ato seguinte, esclareceu-se que, preclusa aludida decisão, dever-se-ia intimar o banco executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de penhora. Tal comando constou ao final da decisão mencionada. Entretanto, no "evento 898" o banco agravante foi intimado da decisão, oportunidade em que, em 4-3-2022, deu seu ciente e renunciou o prazo (vide "evento 904"). Foi nesse momento que houve a indubitável preclusão da decisão. É justamente a partir daí, conforme constou na própria interlocutória do "evento 895", que se daria a intimação para o pagamento. Porém, o ato em questão não aconteceu. Assim, reconhece-se que houve a supressão da intimação constante junto do art. 523, caput, in fine, do CPC, tal qual previsto junto ao Tema n. 380 do STJ.**

(...)

Recapitulando: (1º) laudo pericial complementar (evento 883 dos autos de origem); (2º) homologação (evento 895 dos autos de origem); (3º) preclusão da decisão para o banco executado, conforme anteriormente abordado (evento 904 dos autos de origem). Ato seguinte, a parte exequente peticionou requerendo bloqueio eletrônico de valores no total de R\$6.930.013,12 (evento 907 dos autos de origem). Compõe esse importe de R\$6.930.013,12: 1- Principal - condenação dos contratos: R\$4.077.785,60, que é total devido pelo banco executado, ora agravante, em favor da parte autora, que é exatamente o mesmo valor homologado e encontrado em perícia, conforme "evento 883 - fls. 3". Sobre esse montante, foi aplicado juros de 1% de 30-9-2020 até 17-3-2022, implicando em mais R\$826.977,81, em um total de R\$5.546.285,00; 2- Honorários sucumbenciais devidos pela Executada aos patronos da Exequente (R\$407.778,56 - R\$205.979,64 = R\$201.798,92): R\$201.798,92, que é a diferença/compensação das verbas honorárias devidas pela parte ao causídico da parte adversa, que é exatamente o mesmo valor homologado e encontrado em perícia, conforme "evento 883 - fls. 11". Sobre esse montante, foi aplicado juros de

1% de 30-9-2020 até 17-3-2022, implicando em mais R\$40.924,96, em um total de R\$274.471,12; 3- multa do art. 523, §1º, do CPC: R\$554.628,50; 4- honorários da fase de execução de sentença: R\$554.628,50. No caso, como não houve a prévia intimação para pagamento, não cabe a cobrança da multa e dos honorários, ambos previstos no art. 523 do CPC.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Da alegada violação aos arts. 507 e 523, §1º, ambos do CPC

Nesse ponto, a parte agravante sustenta haver violação aos mencionados dispositivos, sob o argumento de que a matéria relativa à incidência de multa e honorários já estaria acobertada pela preclusão, com decisões pretéritas não impugnadas e expressa previsão nas contas homologadas, tendo o o acórdão afastado indevidamente a incidência da multa e dos honorários na fase de cumprimento de sentença, apesar do inadimplemento após intimações para pagamento.

Como já mencionado, o tribunal de origem, ao decidir a matéria, delineou que, após homologação do laudo pericial e preclusão da decisão, não houve a intimação para a instituição financeira agravada, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, razão pela qual, compreendendo que houve a supressão da intimação constante do art. 523, *caput*, *in fine*, do CPC, afastou a incidência da multa.

A revisão do entendimento, para fins de se entender que teria havido a intimação para pagamento, o que justificaria a incidência da multa, implicaria em reanálise do acervo fático-probatório, vedada em sede de recurso especial. Ao

contrário do que defendido pelo recorrente, a matéria não está sujeita à preclusão pro judicato, pois sua revisão se deu em sede recursal, interposto o recurso de agravo de instrumento contra decisão que havia acatado a aplicação da multa no cálculo da condenação. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA . PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUJEITA À PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NEXO DE CAUSALIDADE E VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N .º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão estadual, muito embora contrário aos interesses do recorrente, manifestou-se sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia . A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2. A prescrição, conquanto seja matéria de ordem pública, submete-se à preclusão pro judicato. **Isso significa que, uma vez decidida, somente pode ser revista mediante interposição do recurso competente.** Assim, se a parte interessada não interpôs apelação contra a sentença que decidiu sobre o tema, discutindo-o apenas em contrarrazões de apelação, não é lícito ao Tribunal estadual dispor sobre ele. 3. As questões relativas à culpa, responsabilidade do hospital e do médico, nexo causal entre a conduta e o falecimento e, bem assim, aquelas relativas ao quantum indenizatório foram decididas com base no acervo fático-probatório do feito, de modo a inviabilizar o acolhimento da pretensão recursal nos termos da Súmula n.º 7 do STJ . 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2215117 MG 2022/0300515-2, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2024)

Incidem, pois, os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.509.056 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0396617-9

Número de Origem:

00005303819978240075 000053038199782400750005
00005303819978240075000500005303819978240075 50000060420078240075
50379747420228240000 5303819978240075000500005303819978240075 5303819978240075
53038199782400750005

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOAQUIM CERCAL NETO - SC004088

JONAS SCHATZ - SC016150

RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC020266

MARA CRISTINA CORRÊA BEZERRA DA COSTA - SC012806

ALEXANDRA PAGLIA - SC033096

RODRIGO CORREA BEZERRA DA COSTA - SC039455

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA - SC019078

DARIEL ELIAS DE SOUZA - SC052084

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

- REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS,
CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026